

(X) Projeto de Lei 016149

Protocolo nº: 25837
Em: 11/03/2019 - 16:25:21

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Carazinho.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como mercados, supermercados, hipermercados, shoppings centers, casas de festas, centros comerciais, bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, cafeterias e demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, como, por exemplo, espaço família, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de seis meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de 1.415,3480 URM.

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de um mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação da Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Justificativa

120

O Projeto de Lei pretende atender a necessidade crescente de adequar os estabelecimentos à realidade da atual família brasileira, quando, com a paternidade ativa, a divisão de tarefas em relação aos cuidados com as crianças torna-se cada vez mais igualitária.

Assim, ao propor o presente projeto, busca-se contribuir, não só para minimizar a desigualdade entre o homem e a mulher em uma relação de parentalidade, suavizando a hiperresponsabilização que recai sobre a maternidade.

Destaca-se que atualmente, muitos estabelecimentos disponibilizam fraldário dentro do banheiro feminino, restringindo o acesso às mães. Essa prática ignora a nova configuração da família brasileira com grandes números de pais que participam da criação e cuidados de seus filhos desde pequenos.

A ação atende ainda a necessidade de pais desacompanhados que precisam trocar a fralda de seus filhos e se deparam com a dificuldade de exercer tal tarefa, principalmente por não disporem fraldários nos banheiros masculinos.

Sala Antônio Libório Bervian, em 11/03/2019.

Ivomar Tomate de Andrade - PTB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 063/2019

Matéria: PLL 016/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS RESTAURANTES, CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 016, de 11 de março de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Carazinho.*

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O ilustre proponente aponta que a construção ou adaptação de fraldários acessíveis a frequentadores, tanto femininos quanto masculinos (art. 2º), tem por objetivo atender a nova configuração da família brasileira, com grande número de pais que criam e participam dos cuidados para com seus filhos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município, podendo o processo legislativo ser iniciado tanto pelo Prefeito quanto pelos membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva. (Vide art. 29 da LOM¹).

Neste sentido, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII²), e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II³).

¹ LOM. Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

³ CF/88. Art. 30 Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



No mais.

A imposição de sanções administrativas pelo descumprimento da obrigação estabelecida na norma espelha o chamado **poder de polícia**, cujo conceito se extrai do próprio Código Tributário Nacional, senão veja-se:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ao discorrer sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar." (in *"Direito Administrativo Brasileiro"*, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Todavia, a previsão de prazo para que o Poder Executivo regule a Lei, referido no art. 4º, merece algumas considerações.

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emite uma ordem, cria uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10⁴ da Constituição Estadual. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal.

Neste sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM. Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

⁴ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMELHADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. **Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual.** À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

Ressalve-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

[...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338).

Não obstante isso, há sim, como se disse, a inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei, centrada, **exclusivamente**, na fixação de prazo para a realização da atividade, **aspecto que merece correção, o que pode, sem dúvida, ser obtido com a utilização da técnica de redução de texto**. Nesse sentido, explica o Min. GILMAR FERREIRA MENDES, em obra doutrinária sobre o tema, que:

A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em uma relação de vinculação que impediria sua divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que irá subsistir após a declaração de nulidade parcial corresponderia à vontade do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador (*Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342-3).

Sendo assim, excluir do Projeto de Lei o art. 4º não traz inconvenientes de ordem objetiva e, tampouco, se afasta da vontade do legislador. Por outro lado, sana de modo eficaz o vício de inconstitucionalidade apontado, impedindo interpretações equivocadas.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 016/2019, desde que sanado o vício de constitucionalidade do art. 4º da referida proposição.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 20 de março de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302



Borba, Pause & Perin - Advogados
Semana experiência para o cliente brasileiro

Porto Alegre, 02 de abril de 2019.

Informação nº 530/2019

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consulente: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Análise de Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares”.
2. A proposição dispõe sobre matéria de interesse local e de iniciativa concorrente. Sugestão de supressão de dispositivo que prevê prazo para que o Executivo regulamente a lei que resultar da aprovação do Projeto de Lei, a fim de evitar a aposição de veto com fundamento na agressão ao princípio da independência entre os poderes.
3. Feita a alteração sugerida, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 16/2019 pelo Plenário, por razões de interesse público.

É solicitado, por meio eletrônico, com registro nesta Consultoria sob nº 16.959/2019, parecer sobre o Projeto de Lei nº 16/2019, Protocolo nº 25837, de iniciativa do Legislativo, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tem como objeto, definido no art. 1º, obrigar “a instalação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município [...]”.



Borba Paule & Perin - Advogados
Tribunal Superior do Trabalho - 13.ª Região

2. Quanto à matéria, impor aos estabelecimentos comerciais que disponibilizarem fraldários, é medida que objetiva o conforto dos consumidores. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência no sentido de que é competência do Município legislar para impor medidas que objetivem o conforto dos usuários, como é exemplo na prestação dos serviços bancários, como a instalação de banheiros e bebedouros em tais estabelecimentos.

Nesse sentido são as ementas das decisões da Suprema Corte que abaixo transcrevemos:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.¹

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. **Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento²

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de

¹ AI 614510 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 13/03/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.

² RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 13/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma.



abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido.³ (grifamos)

Assim, com fundamento na competência do ente local para legislar estabelecendo que estabelecimentos privados instalem ou disponibilizem itens de conforto aos usuários dos serviços, como é o caso do Projeto de Lei sob análise, entendemos que é materialmente constitucional.

3. Da mesma forma, como fica evidente na última das decisões acima transcritas, a proposição “não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas”, de instalação dos fraldários, razão pela qual está, também, regular a sua iniciativa, que é parlamentar, pois trata de matéria em que esta é concorrente,

³ ARE 756593 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 16/12/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma



Borba, Paulo & Perin - Advogados
SOMOS ESPECIALISTAS PARA SEUS PROBLEMAS

podendo o processo legislativo ser impulsionado por qualquer dos Poderes ou pela população.

A respeito da constitucionalidade de lei de iniciativa do Legislativo que obriga estabelecimentos comerciais a disponibilizarem fraldários, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

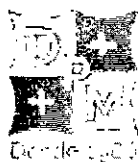
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso 2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais. Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009: "Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República. Sustenta que "a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161). Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163). Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que altera o



Borba, Paule & Perin - Advogados
Sócio: Roberto Carlos Pauletti (OAB/RS - 112.340)

Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166). 3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento: "Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica", ao fundamento de "afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe: "LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.' Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será

possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015). "Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10).



Supremo Tribunal Federal
Brasão do Brasil

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.⁴

4. Observa-se, entretanto, que o art. 4º estabelece prazo para que o Executivo regule a lei, o que poderá ensejar a aposição de veto sob o fundamento de que, por ser de iniciativa do Legislativo, essa previsão implica em agressão ao princípio da independência entre os Poderes, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBLHADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual. À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA

⁴ RE 742532, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 14/12/2015, publicado em DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016.

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Redator: Julgado em 23/01/2012.



Borba Pauze & Perin Advogados
Sociedade de Advogados - Pádua - Rio de Janeiro

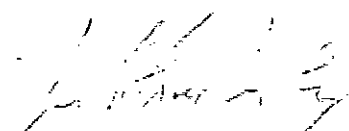
CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. Caso em que o texto legal municipal acoimado de inconstitucional, cujo projeto de lei teve iniciativa na Câmara de Vereadores, se insere naquelas matérias de competência concorrente, podendo ser deflagrado tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo. Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei nº 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME.⁶

Por essa razão, sugere-se a supressão do art. 4º da proposição, o que poderá ser feito por meio de emenda. Por fim, verifica-se que não há cláusula de vigência, o que poderá ser inserido, também, por emenda.

5. Feitas as adequações sugeridas, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 16/2019 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Redator: Julgado em 20/07/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 034/19

Carazinho, 03 de abril de 2019

Assunto: Referente ao PLL 016/19 e 068/18

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Convidamos Vossa Excelência para comparecer na reunião da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, no dia 10 de abril de 2019, às 14 horas, para esclarecimentos referentes ao Projeto de Lei 016/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares e Projeto de Lei 068/18 que dispõe sobre a divulgação da lista e do estoque de medicamentos e insumos disponibilizados pela rede pública de saúde municipal, ambos de sua autoria.

Gilson Haubert
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Senhor
Ivomar de Andrade
Câmara Municipal de Carazinho

Ana Barba
05/04/2019

001
(X) Emenda a Projeto de Lei 016119

Protocolo nº: 26277
Em: 15/04/2019 - 16:04:13

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Modificativa da CIDC ao Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2019

Os Vereadores signatários, membros da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresentam Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2019, de autoria do Vereador Ivomar de Andrade (PTB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares:

Art. 1º. Ficam alterados os caputs dos artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica obrigada a instalação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares em funcionamento, com área de atendimento ou de acesso ao público superior a 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) no âmbito do Município de Carazinho.

[...]

Art. 3º. Os estabelecimentos terão o prazo de seis meses a partir da publicação desta lei para adaptar as suas instalações.

[...]

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda Modificativa estabelece uma metragem mínima dos empreendimentos para incidir a obrigatoriedade de instalação dos fraldários, a fim de não inviabilizar pequenos estabelecimentos. Além disso, retira a obrigatoriedade do Executivo regulamentar a Lei no prazo de 30 (trinta) dias, o que poderia ensejar um vício de inconstitucionalidade, bem como estabelece o início da obrigatoriedade estabelecida pela Lei a contar de seis meses da publicação, e não mais da regulamentação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 15 de abril de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB / Gilson Antonio Haubert - MDB / Tenente Costa - PP
/ Tenente Costa - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 069/2019

Projeto de Lei: PLL 016/19

Autor: Ivomar de Andrade

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares

Relator: João Pedro

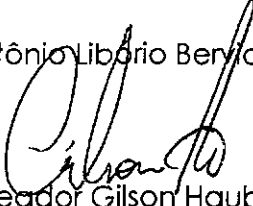
Relatório

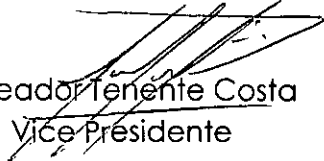
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Ivomar de Andrade, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
5. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Beryan, 17 de abril de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 064/2019

Projeto de Lei com Emenda: PLL 016/19

Autor: Ivomar de Andrade

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Ivomar de Andrade, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

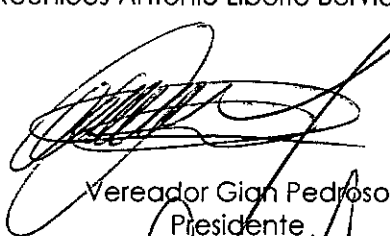
Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de abril de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente


Vereador Enli Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº. 048/048/19

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	Ausente	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	11	0



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

VETO TOTAL PLL 016/19

Autor: Executivo Municipal

EMENTA: Veto Veto parcial ao PLL
016/19.

Data

15/05/2019

PROCESSO N°
097/097/2019

Visto

Presidente

À Comissão de Justiça e Finanças
PARA PARECER

Em ____/____/____

Vereador
PARA PARECER

Em ____/____/____

Presidente

Ao Presidente

Em ____/____/____

Comissão de Justiça e Finanças

À Comissão de Ordem Econ. E Social
PARA PARECER

Em ____/____/____

Vereador
PARA PARECER

Em ____/____/____

Presidente

Para votação

Em ____/____/____

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 121/19 - GPC

Carazinho, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26659/19
Hora 15:43

15 MAIO 2019

Veto parcial ao PLL 016/2019.

Res. Franciscante
Ass. 4

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o § 1º, do Art. 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO** parcial ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 016/19, de autoria do vereador Ivomar de Andrade, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares, contido no ofício OP 152/2019, oriundo deste legislativo, por entender que o mesmo é contrário ao interesse público conforme razões expostas na informação nº 644/2019, oriunda da Procuradoria Jurídica do Município, em anexo.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

MBS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL**

INFORMAÇÃO Nº 644/2019

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PLL 016/2019

Prezado (a) Secretário (a):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos por meio deste encaminhar análise do Projeto de Lei Legislativo nº 016/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares.

Preliminarmente cumpre informar que caso o Prefeito julgue que o projeto de Lei é inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, poderá vetar o referido Projeto de Lei total ou parcialmente, conforme art.35, §1, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 35 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

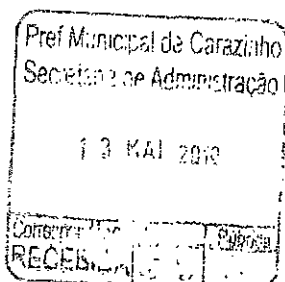
§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

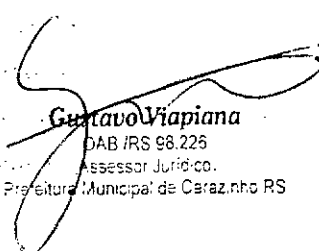


Ademais, conforme ofício, em anexo, oriundo da Associação Comercial e Industrial de Carazinho (ACIC), Câmara de Dirigentes Lojistas de Carazinho (CDL) e Sindilojas, entidades representativas de mais de 600 empresas locais, que através de suas diretorias, representando seus associados, manifestaram o entendimento de que o referido Projeto de Lei Legislativo nº 016/19 é desnecessário e prejudicial a grande maioria dos empresários de Carazinho, principalmente as pequenas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade de disponibilização de fraldário em estabelecimentos comerciais de Carazinho.

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o Veto Parcial ao art. 1º do Projeto de Lei Legislativo nº 016/2019, por entender que o mesmo é contrário ao Interesse Público, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO PARCIAL ou aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 016/2019, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Carazinho/RS, 13 de maio de 2019.


Gustavo Viapiana
OAB/RS 98.225
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 109/2019

Matéria: VETO PARCIAL AO PLL 016/2019

Ementa: VETO PARCIAL AO PLL 016/2019. ART. 1º. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. CONTRADIÇÃO. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 063/2019. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do VETO PARCIAL AO PLL Nº 016/2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares do Município de Carazinho.*

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, cumpre salientar que o PLL nº 016/2019 não apresenta qualquer vício de natureza técnico-jurídico, conforme havia sido concluído da orientação técnica 063/2019.

Após seu regular processamento, o projeto foi aprovado pelos vereadores, e, por conseguinte, enviado ao Prefeito Municipal.

Por sua vez o Prefeito Municipal vetou parcialmente o PLL nº 016/2019, mais especificamente o seu art. 1º, sob o argumento de ausência de interesse público na iniciativa.

Segundo o Executivo, a Associação Comercial e Industrial de Carazinho (ACIC), Câmara de Dirigentes Lojistas de Carazinho (CDL) e Sindilojas, entidades representativas de mais de 600 empresas locais, representando seus associados, manifestaram o entendimento de que o referido Projeto de Lei Legislativo nº 016/2019 é desnecessário e prejudicial a grande maioria dos empresários de Carazinho, principalmente as pequenas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade de disponibilização de fraldário em estabelecimentos comerciais de Carazinho.

Primeiramente, o veto ao artigo 1º torna a lei completamente sem sentido, pois a proposição é dependente e conexa ao dispositivo vetado.

Nesse sentido se apresenta a Doutrina, conforme ensina Mário Cassanta sobre o veto parcial:

O veto só poderá ser parcial, quando a parte vetada e a sancionada não forem mutuamente dependentes e conexas, de maneira que, com a sua supressão, a parte sancionada continue a ser um ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

inteligível e completo, correspondendo, em conjunto, à intenção e propósitos do Congresso (CASSANTA apud SILVA, 2006, p. 222).

Sendo assim, com todo respeito ao entendimento da Procuradoria Municipal, se a propositura é desnecessária e prejudicial a grande maioria dos empresários, então deveria ter sido totalmente vetada, até porque o veto parcial, no caso, retirou o sentido da norma, a ponto de torná-la ilógica.

Por outro lado, embora o veto tenha sido apresentado de forma incorreta (pelo menos no entendimento dessa procuradoria), a justificativa apresentada pelo executivo, de "contrariedade ao interesse público", possui previsão legal (vide art. 35, § 1º, da LOM).

Todavia, a alegada contrariedade ao interesse público é questionável e contraditória na medida em que se insurge apenas ao art. 1º do PLL nº 016/2019 e não a todo o projeto.

De toda forma, a análise do "interesse público" nesse caso, passa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos agentes políticos, representantes da população legitimados através do voto.

Por fim, convém esclarecer que, nesta fase do processo legislativo (apreciação de veto), não se é permitido apresentar proposições acessórias corretivas, tampouco se permite a retirada da proposição, restando, apenas, a possibilidade de derrubada do veto em Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores¹.

¹ (CRFB): Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

(LOM): Art. 35. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



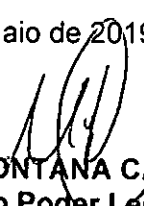
Página 3 de 3

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela rejeição do VETO PARCIAL DO PLL Nº 016/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 22 de maio de 2019.


MATEUS FONTANA CASALI
Procurador do Poder Legislativo
OAB/RS 75.302

terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.



Porto Alegre, 28 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.614/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca de veto, como segue da documentação anexa.

II. O veto pode ser oposto na fase executiva do processo legislativo, desde que tempestivamente e delineado em seus requisitos mínimos, adotando a simetria ao que dispõe a Constituição Federal, no § 1º do art. 66, onde o Chefe do Poder Executivo pode considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

De plano é necessário dizer que, conforme o § 2º do art. 66 da Constituição Federal o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. No caso concreto, o veto se apresenta a parágrafos

Ademais, o argumento para o veto está relacionado a interesse. Com relação ao veto político (por interesse público) resta clareza que a matéria é de iniciativa legislativa concorrente, porém o argumento é a dificuldade que alguns estabelecimentos teriam de cumprir as medidas.

Perceba-se que se acolhido o veto a lei será publicada com os demais dispositivos, sendo que o art. 3º trata de prazo para os estabelecimentos, sem dizer quais são, colocarem os fraldários mencionados no texto projetado, deixando a norma com ausência de clareza na interpretação.

III. Diante do exposto, conclui-se que o veto foi oposto nos moldes constitucionais, deve o Poder Legislativo verificar sua tempestividade na contagem de prazo no processo legislativo.

Quanto aos fundamentos do veto por interesse público cabe a verificação do Poder Legislativo, em que pese as dificuldades de aplicação da norma, em razão de ser o art.

229-



IGAM[®]

1º o que diz o âmbito de aplicação da lei, não tendo sido oposto o veto aos demais dispositivos.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 086/2019

Veto Parcial ao Projeto de Lei: PLL 016/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Veto Parcial ao PLL 016/19.

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

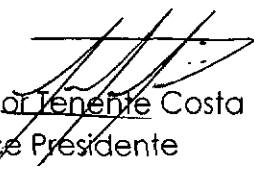
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Veto, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Veto ao PLL 016/19 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

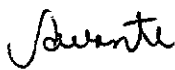
Voto do Relator

3. Favorável ao Veto sobre viés de interesse coletivo.
4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Veto.
5. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libério Bervian, 29 de maio de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 086/2019

Veto Parcial Projeto de Lei Legislativo: 016/19

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei 016/19.

Relator: Gian Pedroso

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Veto, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria Veto está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

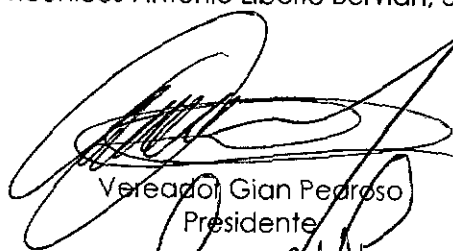
Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Veto
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Veto**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 30 de maio de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marclio Hoppen
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

32
CAMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26876/19
Hora 14:14

03 JUN. 2019

Res.: *Franciele*
Ass.: *(4)*

Of. nº 137/19 - GPC

Carazinho, 03 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP nº 197/2019

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar-lhe expediente recebido da Procuradoria Geral do Município com as informações relativas quanto ao solicitado referente ao PLL nº 016/2019.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

MBS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

INFORMAÇÃO nº 665/2019

DE: Procuradoria Geral do Município
PARA: Secretaria Municipal da Administração
ASSUNTO: Resposta Ofício OP nº 197/2019 – Solicitação de informações referente
ao PLL nº 16/2019

Prezado(a) Secretário(a)

Ao tempo em que o (a) cumprimentamos cordialmente, vimos nos manifestar acerca da solicitação de informações referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 016/2019.

Primeiramente calha mencionar que, nos termos do § 2º do artigo 66 da Constituição Federal o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Nesse sentido ratifica-se o teor do parecer emitido na informação nº 644/2019, desta Procuradoria.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Carazinho, 31 de maio de 2019.


Gustavo Viapiana
OAB RS 98.225
Assessor Jurídico
Secretaria Municipal de Carazinho/RS



PROCESSO Nº: 097/097/19 - Voto Montado

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	Presidente
Erlei Vieira		
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso		
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade		X
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque		X
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen		
TOTAL	10	02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.491, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários nos restaurantes, centros comerciais e estabelecimentos similares.

Autoria: Ivomar de Andrade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como mercados, supermercados, hipermercados, shoppings centers, casas de festas, centros comerciais, bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, cafeterias e demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fralda, de lavatório e de equipamento para higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, como, por exemplo, espaço família, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de seis meses a partir da publicação desta Lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida multa de 1.415,3480 URM.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de um mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

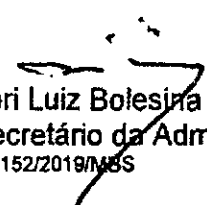
§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação da Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Pannel de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP152/2019/MBS